

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL
DA BARRA DA TIJUCA DA COMARCA DA CAPITAL**

Processo nº: 0006610-46.2014.8.19.0209

Requerente: LUIZ FERNANDO DA COSTA FLORES.

Requerido: NOVA CEDAE - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS.

Alex Paul da Cunha Meirelles, Economista com Corecon nº 25458, Perito Judicial nomeado nos autos desse processo à fl. 636, vem, mui respeitosamente, à presença de V. EXA. Para apresentar o resultado de seu trabalho, nos termos do presente

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Para o qual requer sua juntada aos autos,

Termos em que

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2024.

I – BREVE HISTÓRICO DESTE PROCESSO SEGUNDO O ESCOPO DA PERÍCIA

1. Na 2ª Vara de Família do Fórum Regional da Barra da Tijuca, em 28/02/2014, o Autor, **LUIZ FERNANDO DA COSTA FLORES**, requereu uma ação de indenização c/c repetição do indébito c/c pedido de tutela antecipada c/c obrigação de fazer.
2. Em r. despacho saneador à fl. 636, em 19/07/2023, o MM. Dr. Marcelo Nobre de Almeida nomeou o abaixo assinado para a honrosa missão de produzir e apresentar a prova pericial contábil requerida.

II – METODOLOGIA E CRITÉRIOS DE TRABALHO

O escopo da prova pericial contábil é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da Ciência Contábil (uma das ciências humanas), dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer.

1. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo que foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder às questões formuladas.
2. Para esclarecer as questões debatidas, bem como responder aos quesitos formulados, o laudo pericial foi assim planejado e organizado:
 - a) Análise dos documentos anexados aos autos do processo;

Anexos	Assuntos
1	Apuração Saldo Devedor Atualizado – Restituição Valores.

III – Sentença (indexs: 246/250)

“Posto isto e na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: 01) ANULAR as contas de consumo do autor no período de janeiro de 2013 a julho de 2015, devendo a empresa ré promover cobrança do consumo real, de acordo com a média de consumo do autor durante todo o período de consumo, com exceção do período impugnado compensar a parte autora, refaturando estas contas; 02) RESTITUIR ao autor a diferença dos valores efetivamente pagos, que excederem aos novos valores apurados, considerando sempre a média de consumo, devendo a restituição ser feita de forma simples, com acréscimo de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) a contar das datas dos pagamentos; 03) CONDENAR a empresa ré ao pagamento em favor do

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



autor pelos danos morais experimentados, com o valor que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), monetariamente corrigido a partir da publicação deste Julgado e com juros moratórios legais a contar da válida citação. Condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.”

IV – Acórdão (indexs: 246/250)

“... 10. Por esse motivo, não há razões a justificar a reforma da sentença, no ponto em que determinou o refaturamento das contas referentes ao período reclamado na exordial (janeiro de 2013 3 a julho de 2015), com a restituição dos valores indevidamente pagos pelo autor. 11. Não obstante a ilegitimidade dos pagamentos cuja restituição se determinou, não há nos autos prova da má-fé da ré a justificar a repetição em dobro prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença quanto à devolução de forma simples. 12. Outrossim, por não se tratar de hipótese de cobrança pela tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, não é aplicável a Súmula nº 175 da jurisprudência deste Tribunal de Justiça. 13. Por evidente, também não assiste razão ao demandante ao defender, em lugar do refaturamento das contas, a simples anulação de todos os valores cobrados pela concessionária, ao argumento de inexistência de critério objetivo a ser adotado. 14. A simples declaração de nulidade de todos os valores cobrados pela concessionária não encontra amparo legal e, na realidade, traduzir-se-ia em franco enriquecimento ilícito por parte do demandante, já que é inquestionável que houve efetivo consumo de água em sua residência. Nesse diapasão, é devida a contraprestação, a ser definida em sede de liquidação de sentença. 15. Noutra toada, cabíveis os danos morais pleiteados, pois se operam in re ipsa, haja vista que decorrem do próprio fato, qual seja, a indevida inclusão do nome do autor nos cadastros de maus pagadores. 16. O valor da indenização deve ser mantido no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por atender ao princípio da proporcionalidade, além de guardar consonância com as circunstâncias do caso concreto e a jurisprudência desta Corte de Justiça. 4 17. Quanto aos consectários da impontualidade, assiste razão ao demandante ao se insurgir contra os juros moratórios aplicados na sentença, relativamente à condenação por dano material, pois fixados pelo magistrado a quo no percentual de 0,5% ao mês, quando o correto seria 1% ao mês, por força dos artigos 406 do Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional. 18. Por fim, o artigo 85, §11, do atual Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. 19. Diante do exposto, considerando o trabalho adicional realizado pelo patrono da parte autora, em sede recursal, bem como a negativa de provimento ao recurso da parte ré, arbitra-se os honorários sucumbenciais recursais no percentual

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

*de 2% (dois por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil vigente.
20. Recurso do réu não provido. Apelo do autor provido em parte.”*



Conclusão:

O laudo pericial **está conclusivo**.

Da restituição de valores:

O intervalo temporal a ser considerado é de janeiro de 2013 a julho de 2015.

A modalidade de cobrança seria pelo consumo real, de acordo com a média de consumo do autor durante todo o período de consumo, com exceção do período impugnado compensar a parte autora.

O saldo atualizado monetariamente com o encargo de mora é de R\$ 50.986,22, conforme demonstra o anexo 01.

Dos danos morais:

O saldo atualizado monetariamente com o encargo de mora é de R\$ 30.018,02.



Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:

R\$ 10.000,00

Período de atualização monetária:

de 05/06/2017 até 24/05/2024 (2509 dias)

Tipo de juros:

Juros Simples (360 dias no ano)

Taxa de juros:

12%

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

Período dos Juros:

de 03/02/2015 até 24/05/2024 (3351 dias)

Honorários:

0,00%

Índice de correção monetária:

1,41795056

Correção monetária:

R\$ 14.179,51

Valor dos juros:

R\$ 15.838,51

Valor corrigido + juros:

R\$ 30.018,02

Total de honorários:

R\$ 0,00

Total:

R\$ 30.018,02

Total em UFIR:

6.615,83

Das custas judiciais:

O saldo atualizado monetariamente com o encargo de mora é de R\$ 5.148,15.



Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:

R\$ 2.890,24

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



Período de atualização monetária:

de 24/02/2014 até 24/05/2024 (3690 dias)

Tipo de juros:

Sem Juros

Taxa de juros:

-

Período dos Juros:

Honorários:

0,00%

Índice de correção monetária:

1,78121933

Correção monetária:

R\$ 5.148,15

Valor dos juros:

R\$ 0,00

Valor corrigido + juros:

R\$ 5.148,15

Total de honorários:

R\$ 0,00

Total:

R\$ 5.148,15

Total em UFIR:

1.134,63

Do Saldo Atualizado:

O saldo devedor atualizado consolidado é de R\$ 86.152,39.

V – ENCERRAMENTO

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES

PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



São inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos, que possam fazer parte dos Autos deste Processo, se ainda não apreciados pelo E. Juízo. Inassumíveis também responsabilidades sobre documentos idôneos e válidos que podem estar em poder de pessoas físicas e jurídicas, seja da parte Autora ou do Réu.

Nada mais havendo a oferecer dá-se concluído o presente LAUDO PERICIAL CONTÁBIL, composto de 07 páginas impressas, somente no anverso, todas numeradas e rubricadas, com exceção desta que segue assinada para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2024.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES